Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11902/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15774/2015
PROTOCOLO	: 1630507
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: FLÁVIO CÉSAR
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PRESIDENTE
INTERESSADO	: RAUL SANABRIA DA CRUZ
ASSUNTO DO PROCESSO	: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, por idade e por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Raul Sanabria da Cruz, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, padrão CM-28, nível X, matrícula n. 51, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Câmara Municipal de Campo Grande-MS, constando como responsável o Sr. Flávio César, Presidente em exercício à época.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-21755/2016, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-22542/2016, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, da Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A aposentadoria voluntária, por idade e por tempo de contribuição, com proventos integrais, foi concedida por meio do Decreto “P” n. 6.993/2015, publicada no DIOGRANDE n. 4.355, de 1º de setembro de 2015, fundamentada no art. 6º e art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003

e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 24, inciso I, alínea “c”, e arts. 65 e 67, todos da Lei Complementar n. 191/2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da aposentadoria voluntária, por idade e por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Raul Sanabria da Cruz, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, padrão CM-28, nível X, matrícula n. 51, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Câmara Municipal de Campo Grande-MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e do art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator